



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000228/2008-25
Recurso nº 262.606 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.513 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI-ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA
Recorrente VANDA PEREIRA BORGES
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

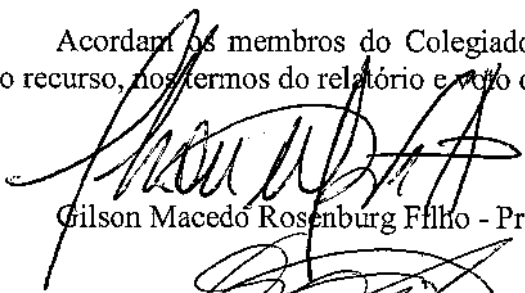
ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. MASTECTOMIA.
DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

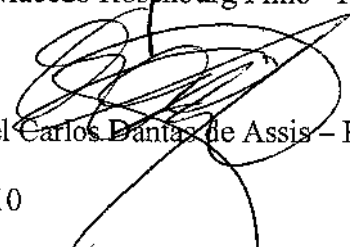
Não comprovado que a requerente possui deficiência física da espécie especificada na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003, resta desatendido requisito essencial à isenção, pelo que o benefício é indeferido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macédo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo de pedido de isenção do IPI na compra de automóvel para deficiente, com fulcro na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 10.690/2003.

O Laudo de Avaliação de fl. 02 informa o seguinte, sobre a doença da requerente: “Amastasia Esquerda com desvaziamento axilar; com discreto aumento volume do membro superior esquerdo; por dificuldade retorno linfa.” Não é indicado o Código Internacional de Doenças (CID).

Conforme o Despacho Decisório de fls. 20/23, o pleito foi indeferido na origem, em virtude de ausência de doença estipulada na Lei nº 8.989/95.

Analisando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ, após requerer novo laudo visando especificação da doença levando-se em conta a Lei nº 9.898/95, manteve o indeferimento. Considerou que o novo laudo (fl. 42), embora informe que a requerente passou por mastectomia radical (CID-10 C50.9), não especifica as seqüelas decorrentes da doença, e que de todo modo a amputação da mama não contempla hipótese prevista na Lei nº 8.989/95 (esta se refere a amputação de membro).

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente insiste no direito ao benefício, arguindo que a retirada da mama e dos gânglios axilares “causou uma falta de capacidade do membro, uma inaptidão, uma deformidade que não poderá mais ser revertida”, enquadrada na Lei nº 8.989/95.

Em favor de sua interpretação menciona os seguintes Acórdãos: 01-10.144, de 08/01/2008, da DRJ de Belém, segundo o qual a perda parcial da motricidade do braço, decorrente de mastectomia total, justifica a isenção em tela, e 10-3510, de 31/03/2004, da DRJ em Porto Alegre, segundo o qual a perda parcial da motricidade do braço/ombro, decorrente de mastectomia radical, justifica o benefício.

Também se reporta a julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, versando sobre a isenção do ICMS na aquisição de veículos por deficientes físicos, colacionando cópias de acórdãos desse Egrégio Tribunal.

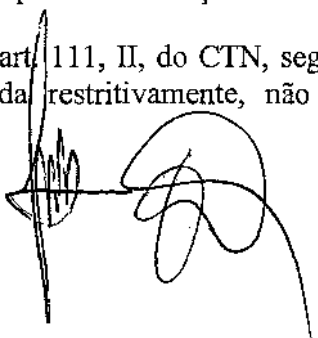
É o relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Tendo em vista o art. 111, II, do CTN, segundo o qual a norma que dispõe sobre isenção deve ser interpretada restritivamente, não há como acolher o pleito da Recorrente.



É que a deficiência física qual da qual é portador não se enquadra dentre as hipóteses da Lei n° 8.989/95, que dispõe o seguinte:

Art. 1ª Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei n° 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei n° 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 1o Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei n° 10.690, de 16.6.2003)

Observe-se que o § 1º acima transcrito equivale ao inc. I do art. 4º do Decreto n° 3.298/1999, alterado pelo Decreto n° 5.296/2004. A redação deste é seguinte:

Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto n° 5.296, de 2004)

A condição física da requerente, que sofreu mastectomia radical, não revela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, inexistindo

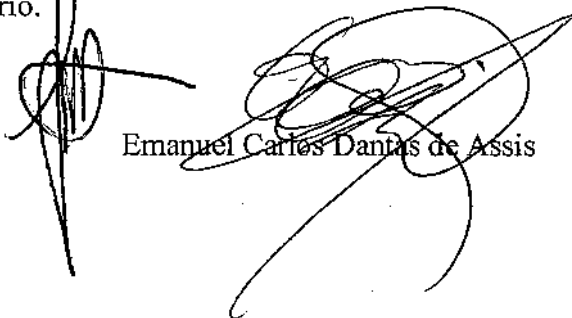
paralisação do corpo humano ou perda, ainda que parcial, da motricidade (capacidade dos movimentos voluntários ou automáticos do corpo) e não demandando veículo adaptado.

Tivesse a requerente necessidade de veículo adaptado, devidamente comprovada por anotação no campo observações da Carteira Nacional de Habilitação, caberia reconhecer o benefício. Todavia, na situação dos autos ocorre o contrário: segundo a Carteira a requerente pode dirigir veículo comum, necessitando tão-somente de lente corretiva (ver cópia à fl. 12).

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à isenção do ICMS, mencionada na peça recursal, não pode ser aproveitada aqui, onde o benefício diz respeito a tributo federal. O Egrégio Tribunal estadual, inclusive, não tem competência para julgar isenção do IPI.

Dessarte, em vez da interpretação teleológica defendida pela Recorrente, a privilegiar o caráter social almejado pela isenção, deve prevalecer a interpretação mais restrita determinada pelo CTN.

Pelo exposto, levando em conta que a requerente não precisa de veículo adaptado e que os laudos fornecidos não enquadram a doença numa das hipóteses da Lei nº 8.989/95, alterada pelas Leis nºs 10.670/2003 e 10.754/2003, nego provimento ao Recurso Voluntário.



Emanuel Carlos Dantas de Assis